



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

104 – COSIT

DATA

23 de abril de 2024

INTERESSADO

CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF

00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. RECEITA. LIMITE PARA DEDUÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO SUJEIÇÃO.

O ganho decorrente de renegociação de dívidas auferido por pessoa jurídica em processo de recuperação judicial deverá compor a base de cálculo do IRPJ. Contudo, a pessoa jurídica poderá utilizar prejuízo fiscal acumulado para reduzir a tributação do referido ganho sem a limitação dos 30% (trinta por cento) previstos na legislação.

Não se aplica o limite percentual de 30% à compensação de prejuízos na apuração do imposto sobre a renda sobre a parcela do lucro decorrente de ganho de capital resultante da alienação judicial de bens ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial ou com falência decretada.

As disposições normativas contidas nos arts. 6º-B e 50-A da Lei nº 11.101, de 2005, introduzidas por meio do art. 2º da Lei nº 14.112, de 2020, são aplicáveis após a *vacatio legis* independentemente de eventual regulamentação pelo Poder Executivo.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.101, de 2005, arts. 6º-B e 50-A.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. RECEITA. LIMITE PARA DEDUÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO SUJEIÇÃO.

O ganho decorrente de renegociação de dívidas auferido por pessoa jurídica em processo de recuperação judicial deverá compor a base de cálculo da CSLL. Contudo, a pessoa jurídica poderá utilizar base de cálculo negativa de CSLL acumulada para reduzir a tributação do referido ganho sem a limitação dos 30% (trinta por cento) previstos na legislação.

Não se aplica o limite percentual de 30% à compensação de prejuízos na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre a parcela do

lucro decorrente de ganho de capital resultante da alienação judicial de bens ou direitos pela pessoa jurídica em recuperação judicial ou com falência decretada.

As disposições normativas contidas nos arts. 6º-B e 50-A da Lei nº 11.101, de 2005, introduzidas por meio do art. 2º da Lei nº 14.112, de 2020, são aplicáveis após a *vacatio legis* independentemente de eventual regulamentação pelo Poder Executivo.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.101, de 2005, arts. 6º-B e 50-A.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. RECEITA. NÃO CÔMPUTO NA BASE DE CÁLCULO.

A receita decorrente de renegociação de dívidas auferida por pessoa jurídica em processo de recuperação judicial não será computada na apuração da base de cálculo da Cofins.

As disposições normativas contidas nos arts. 6º-B e 50-A da Lei nº 11.101, de 2005, introduzidas por meio do art. 2º da Lei nº 14.112, de 2020, são aplicáveis após a *vacatio legis* independentemente de eventual regulamentação pelo Poder Executivo.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, §1º e art. 10, inciso II; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. RECEITA. NÃO CÔMPUTO NA BASE DE CÁLCULO.

A receita decorrente de renegociação de dívidas auferida por pessoa jurídica em processo de recuperação judicial não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

As disposições normativas contidas nos arts. 6º-B e 50-A da Lei nº 11.101, de 2005, introduzidas por meio do art. 2º da Lei nº 14.112, de 2020, são aplicáveis após a *vacatio legis* independentemente de eventual regulamentação pelo Poder Executivo.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, §1º e art. 8º, inciso II; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

São ineficazes os questionamentos formulados quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso IX.

RELATÓRIO

A consultante, pessoa jurídica acima identificada, afirma estar em processo de recuperação judicial, cujo plano teria sido aprovado em 14 de dezembro de 2020, e que está honrando o pagamento a seus credores.

2. Expõe que foi aprovada a Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, cujo texto alterou a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, inserindo o art. 50-A para determinar que:

“(…) ganhos decorrentes de renegociação de dívidas de pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial:

- não inclusão na base de cálculo do IRPJ, da CSL, da Cofins e do PIS-Pasep): nos casos de renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito de processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não a esta, e do reconhecimento de seus efeitos nas demonstrações financeiras das sociedades, deverá ser observado o seguinte:

e.1) a receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins;

e.2) o ganho obtido pelo devedor com a redução da dívida não se sujeitará ao limite percentual de 30% tratam os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995, na apuração do IRPJ e da CSL;”

3. Indica o art. 50-A da Lei nº 11.101, de 2005, como fundamentação legal da consulta e apresenta os seguintes questionamentos:

1) Sobre as receitas obtidas deságios durante os meses em que correrem (descontos de credores) não irá incidir Pis/Cofins? Ou seja, será uma receita isenta?

2) Para efeito apuração lucro real (IRPJ/CSLL- apuração mensal) a receita obtida pelos deságios será tributada normalmente, porém pode ser deduzido 100% dos prejuízos acumulados dos exercícios anteriores?

3) O mesmo procedimento poderá ser aplicado no caso de receita positiva sobre ganho de capital (vendas immobilizados) – vendido para pagamentos obrigações da recuperação judicial; ou seja, poderá também usar 100% dos prejuízos acumulados nos exercícios anteriores?

4) Estes procedimentos acima já estão regulamentados ao IRPJ/CSLL?

FUNDAMENTOS

4. O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se regulamentado pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, que sucedeu a IN RFB nº 1.396, de 2013, a qual trata, dentre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos bem como de suas hipóteses de ineficácia.

5. Ademais a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram adequadamente descritos os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

6. Com relação ao primeiro e segundo questionamento, as dúvidas da consulente dizem respeito às inovações legislativas trazidas pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que alterou a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a qual regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, inserindo o art. 50-A nos seguintes termos:

Art. 50-A. Nas hipóteses de renegociação de dívidas de pessoa jurídica no âmbito de processo de recuperação judicial, estejam as dívidas sujeitas ou não a esta, e do reconhecimento de seus efeitos nas demonstrações financeiras das sociedades, deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - a receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

II - o ganho obtido pelo devedor com a redução da dívida não se sujeitará ao limite percentual de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na apuração do imposto sobre a renda e da CSLL; e

III - as despesas correspondentes às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial serão consideradas dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que não tenham sido objeto de dedução anterior.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à hipótese de dívida com:

I - pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou

II - pessoa física que seja acionista controladora, sócia, titular ou administradora da pessoa jurídica devedora.

(Grifos não constam do original)

7. O Parecer proferido no Plenário da Câmara dos Deputados em 27 de novembro de 2019, no que tange à justificação para a inclusão do art. 50-A, esclarece:

(...) Há a inclusão de um novo procedimento, de cunho fiscal, no caso de renegociação de dívidas: o ganho da pessoa jurídica decorrente de abatimento de dívida negociado com credores em processo de recuperação judicial não será considerado base de cálculo do PIS e Cofins e não haverá limite de trinta por cento para a redução permitida para o cálculo do valor do lucro líquido para fins de cálculo do imposto da renda (IR) – via adições e exclusões permitidas pela legislação do IR – e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – via compensação da base de cálculo negativa da CSLL. Neste último caso, requer-se que a renegociação não se realize com pessoa jurídica controladora, controlada ou interligada, assim como acionista controlador, sócio ou administrador da empresa devedora. O objetivo da alteração é reduzir a exigência de desembolso financeiro da empresa recuperanda em momento no qual está com suas finanças fragilizadas ampliando as chances de uma efetiva recuperação.

(Grifos não constam do original)

8. A partir do texto do art. 50-A da Lei nº 11.101, de 2005, e do trecho supratranscrito do Parecer Legislativo, é possível inferir que:

8.1 os dispositivos normativos inseridos na Lei nº 11.101, de 2005, por meio do art. 50-A, dizem respeito somente à hipótese de renegociação de dívidas no âmbito de processo de recuperação judicial, ainda que as dívidas não estejam submetidas ao referido plano de recuperação;

8.2 a receita decorrente de renegociação de dívidas auferida por pessoa jurídica em processo de recuperação judicial não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

8.3 o ganho decorrente de renegociação de dívidas auferido por pessoa jurídica em processo de recuperação judicial deverá compor a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Contudo, a pessoa jurídica poderá utilizar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL acumulados, respectivamente, para reduzir a tributação do referido ganho sem a limitação dos 30% (trinta por cento) previstos na legislação;

8.4 as despesas correspondentes às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial serão consideradas dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que não tenham sido objeto de dedução anterior; e

8.5 o disposto no art. 50-A da Lei nº 11.101, de 2005, não se aplica nas hipóteses de dívida com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou pessoa física que seja acionista controladora, sócia, titular ou administradora da pessoa jurídica devedora.

9. Por conseguinte, tendo-se em vista a legislação de regência e as questões apresentadas pela consulente, tem-se que as perguntas de número 1 e 2 devem ser consideradas ineficazes, nos termos do inciso IX do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, uma vez que se encontram respondidos de forma expressa na Lei.

Seção II

Da Consulta Ineficaz

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

IX - sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei;

10. Quanto ao terceiro questionamento, a consulente não indicou qual seria o dispositivo que ensejou dúvida. Apesar disso, com amparo do poder discricionário concedido pelo art. 52, VIII, do Decreto nº 70.235, de 1972, e pelo art. 94, VIII, do Decreto nº 7.574, de 2011, reputa-se escusável essa omissão.

10.1 A mencionada Lei nº 14.112, de 2020, também introduziu o art. 6º-B na Lei nº 11.101, de 2005, o qual prevê tratamento favorável na tributação do ganho de capital na alienação judicial de bens e direitos de pessoa jurídica em recuperação judicial ou com falência decretada. Assim, a terceira pergunta será respondida em cotejo com esse art. 6º-B, abaixo reproduzido:

Art. 6º-B. Não se aplica o limite percentual de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, à apuração do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a parcela do lucro líquido decorrente de ganho de capital resultante da alienação judicial de bens ou direitos, de que tratam os arts. 60, 66 e 141 desta Lei, pela pessoa jurídica em recuperação judicial ou com falência decretada.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese em que o ganho de capital decorra de transação efetuada com:

I - pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada; ou

II - pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica devedora.

10.2 É relevante destacar que, enquanto o tratamento favorável estabelecido no art. 50-A da Lei nº 11.101, de 2005, está destinado somente às pessoas jurídicas em recuperação judicial, o previsto no art. 6º-B é destinado também às pessoas jurídicas com falência decretada.

10.3 Em suma, o tratamento disposto no art. 6º-B consiste em permitir que os ganhos de capital auferidos na venda de bens e direitos sejam compensados com o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL apurados em períodos de apuração anteriores sem o limite de 30% (trinta por cento). No entanto, cabe mencionar que esse dispositivo não modificou as demais normas que regem essas compensações.

10.4 A exemplo do verificado com os questionamentos 1 e 2, também a terceira pergunta encontra-se “definido ou declarado em disposição literal de lei”, motivo pelo qual deve ser considerado ineficaz.

11. Em relação à indagação de número 4, que diz respeito à regulamentação da referida inovação legislativa, a Lei nº 14.112, de 2020, determina:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49, 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

III - as disposições previstas no caput do art. 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

IV - as disposições previstas no inciso V do caput do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º As recuperações judiciais em curso poderão ser encerradas independentemente de consolidação definitiva do quadro-geral de credores, facultada ao juiz essa possibilidade no período previsto no art. 61 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 3º As disposições de natureza penal somente se aplicam aos crimes praticados após data de entrada em vigor desta Lei.

§ 4º Fica permitido aos atuais devedores em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da regulamentação da transação a que se refere o art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, apresentar a respectiva proposta posteriormente à concessão da recuperação judicial, desde que:

I - as demais disposições do art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sejam observadas; e

II - o processo de recuperação judicial ainda não tenha sido encerrado.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput do art. 158 terá aplicação imediata, inclusive às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 6º Fica permitido aos devedores em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da entrada em vigor desta Lei, solicitar a repactuação do acordo de transação resolutive de litígio formalizado anteriormente, desde que atendidos os demais requisitos e condições exigidos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e na respectiva regulamentação.

(...)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

11.1 Como se vê nas linhas anteriores, o legislador não condicionou a vigência da lei à sua regulamentação, tampouco determinou alguma exigência para a aplicação do art. 50-A, devendo ser observada apenas a *vacatio legis* de 30 (trinta) dias contados da data da publicação.

11.2 Entretanto, os arts. 6º-B e o art. 50-A da Lei nº 11.101, de 2005, objeto da presente Solução de Consulta, não entraram em vigor na mesma data que a Lei nº 14.112, de 2020, pois eles foram vetados. Posteriormente o Congresso Nacional rejeitou os vetos em 26 de março de 2021, os quais foram promulgados pelo Presidente da República e publicados nessa mesma data.

11.3 Quanto à contagem de prazos para início da vigência de leis, o art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece que:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial.

11.4 O art. 7º da Lei nº 14.112, de 2020, definiu que ela própria entra em vigor após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação. Como já apontado acima, a parte da Lei nº 14.112, de 2020, cujo veto foi rejeitado foi publicada em 26 de março de 2021. Portanto, conforme as referidas regras de contagem de prazo, o art. 6º-B e o art. 50-A entraram em vigor em 25 de abril de 2021.

11.5 A forma de contagem de prazo de entrada em vigor acima empregada está de acordo com o decidido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 85.950-RS, no qual era discutido o início da vigência de outra lei cujo veto parcial foi rejeitado. Nesse julgamento foi decidido que, após a derrubada de veto parcial, a promulgação e a publicação da parte anteriormente vetada, a vigência segue o mesmo critério fixado na lei a que essa parte se integrou, mas a contagem deve ser realizada com base na data da publicação da aludida parte, consoante consta na ementa desse julgado:

Mandado de Segurança. Honorários de Advogado. Início da Vigência de Parte de Lei cujo Veto foi Rejeitado. Segundo decisões recentes de ambas as turmas do STF (RE 81.481, de 8.8.75; RE 83.015, de 14.11.75; e RE 84.317, de 06.4.76), continua em vigor a Súmula 512. Quando há veto parcial, e a parte vetada vem a ser, por causa da rejeição dele, promulgada e publicada, ela se integra na lei que decorreu do projeto. Em virtude dessa integração, a entrada em vigor da parte vetada segue o mesmo critério estabelecido para a vigência da lei a que ela foi integrada, considerado, porém, o dia de publicação da parte vetada que passou a integrar a lei, e, não, o desta. Recurso extraordinário conhecido e provido, em parte." (STF, RE 85.950/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 26/11/1976).

11.6 Por fim, ressalta-se que, apesar de a lei não ter condicionado a sua vigência à regulamentação do benefício tributário, não resta afastada a possibilidade de que o Poder Executivo, com espeque no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal de 1988, venha a expedir ato regulamentador, objetivando a fiel execução da lei.

CONCLUSÃO

12. Com base no exposto, responde-se à consulente que:
- a) a receita decorrente de renegociação de dívidas auferida por pessoa jurídica em processo de recuperação judicial não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
 - b) o ganho na renegociação de dívidas auferido por pessoa jurídica em processo de recuperação judicial deverá compor a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Contudo, a pessoa jurídica poderá utilizar prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL acumulados, respectivamente, para reduzir a tributação do referido ganho sem a limitação dos 30% (trinta por cento) previstos na legislação;
 - c) também não se aplica o limite percentual de 30% à apuração do imposto sobre a renda e da CSLL sobre a parcela do lucro líquido decorrente de ganho de capital resultante da alienação judicial de bens ou direitos, pela pessoa jurídica em recuperação judicial ou com falência decretada;
 - d) as disposições normativas contidas nos arts. 6º-B e 50-A da Lei nº 11.101, de 2005, introduzidas por meio do art. 2º da Lei nº 14.112, de 2020, são aplicáveis, após a *vacatio legis*, independentemente de eventual regulamentação pelo Poder Executivo; e
 - e) são ineficazes os questionamentos formulados quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Assinatura digital

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital
HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

Assinatura digital
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à Interessada.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit